

Parecer Técnico n.º 210/2026 - DPDF/DPG/ASSEJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. DISPENSA ELETRÔNICA FRACASSADA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 105, §§ 4º E 5º, DO DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO ART. 223 DO DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho DPDF/SUAG (212025767), para reanálise da instrução processual voltada à contratação de Solução Integrada de Proteção, Vedação e Carga para Caçamba, composta por Protetor de Caçamba e Capota Alta em Alumínio ou material rígido, fornecidos e instalados de forma conjunta e indissociável, destinada ao veículo caminhonete Mitsubishi Triton GL-MT, ano/modelo 2026/2027, cabine dupla, tração 4x4, 5 portas, a diesel, pertencente à frota oficial da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A contratação encontra-se enquadrada como dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto federal nº 12.807/2025 e o Decreto distrital nº 44.330/2023, tendo por valor estimado a quantia de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

Registra-se que, em análise pretérita, esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Técnico nº 164/2026 - DPDF/DPG/ASSEJUR (207957984), opinando pela viabilidade jurídica da contratação, então destinada à realização de Dispensa Eletrônica, no valor estimado de R\$ 16.348,00 (dezesesseis mil trezentos e quarenta e oito reais). Publicado o Aviso de Contratação Direta e realizada a Dispensa Eletrônica nº 08/2026, o certame restou fracassado, conforme Relatório (210331047), tendo em vista a apresentação de propostas em valores superiores ao estimado e a recusa dos licitantes convocados em promover a negociação para adequação ao teto.

Diante do resultado negativo, o Ordenador de Despesa, por meio do Despacho DPDF/SUAG (210188225), acolheu a sugestão constante do Despacho DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC/GECOND (210058117) e determinou a instauração de novo procedimento de contratação, com observância da sistemática prevista no art. 105, §§ 4º e 5º, do Decreto distrital nº 44.330/2023, que autoriza a realização da pesquisa de preços de forma concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

No cumprimento dessa determinação, a Gerência de Pesquisa de Preços realizou nova pesquisa de mercado, consolidadas no Mapa Comparativo de Preços (211290924), no qual restou identificada como vencedora a empresa BF PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 47.719.507/0001-63, ofertante do menor preço, no valor total de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), conforme detalhado no Despacho DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC (211403631).

Por fim, o Departamento de Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 26/2026 - DPDF/DCI (212139757), concluindo pela inexistência de óbice à continuidade do procedimento, ressalvada a recomendação de atualização da autorização do ordenador de despesa e da autoridade competente, em razão do novo valor apurado e da nova sistemática adotada.

A instrução processual atual encontra-se composta, em síntese, pelos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (204940126);
2. Análise de Riscos (204717567);
3. Termo de Referência (208838831);
4. Termo de Aprovação nº 16/2026 (209049126);
5. Decisão nº 698/2026 - DPDF/DPG (209177528);

6. Relatório da Dispensa Eletrônica (210331047);
7. Mapa Comparativo de Preços (211290924);
8. Habilitação da empresa BF PRODUTOS LTDA (211426480);
9. Declaração de não caracterização de fracionamento de despesa (207379391);
10. Disponibilidade Orçamentária (212012569);
11. Nota Técnica nº 26/2026 - DPDF/DCI (212139757).

O processo foi então submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho DPDF/SUAG (212025767), para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. LIMITES DESTES PARECER

A presente análise restringe-se à adequação jurídico-formal do processo administrativo à legislação regencial da espécie, considerando a documentação constante dos autos até a presente data.

Assim, aspectos estritamente técnicos sobre a gênese contratual fogem da alçada deste opinativo, de cunho eminentemente jurídico.

De igual modo, a conveniência e a oportunidade das contratações decorrentes do processo, por se cuidar do mérito administrativo, somente podem ser atribuídas ao administrador.

Fixados os limites deste Parecer, passa-se à análise solicitada.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do reaproveitamento parcial da análise jurídica pretérita

De início, cumpre esclarecer que a análise de mérito acerca da viabilidade jurídica da contratação, sob a perspectiva do objeto, do enquadramento normativo e da instrução preliminar, já foi realizada por meio do Parecer Técnico nº 164/2026 - DPDF/DPG/ASSEJUR (207957984), o qual permanece hígido e é integralmente incorporado a esta manifestação, no que tange às conclusões então adotadas quanto ao objeto, à natureza dos bens e à adequação do Termo de Referência.

A presente análise, portanto, restringe-se aos aspectos supervenientes ao aludido parecer, notadamente a legalidade da nova sistemática de seleção adotada após o fracasso da Dispensa Eletrônica nº 08/2026, o exame do resultado da nova pesquisa de preços, a atualização do valor estimado, a habilitação da empresa selecionada e os reflexos jurídicos dessas alterações sobre as autorizações administrativas anteriormente exaradas.

3.2. Do fracasso da Dispensa Eletrônica nº 08/2026 e da sistemática do art. 105, §§ 4º e 5º, do Decreto distrital nº 44.330/2023

O certame anteriormente promovido, na forma do Sistema de Dispensa Eletrônica, restou fracassado em razão da apresentação de propostas em valores superiores ao estimado e da recusa dos participantes em promover a adequação por meio de negociação, conforme se extrai do Relatório (210331047).

Diante desse cenário, o Ordenador de Despesa determinou a instauração de novo procedimento com base no art. 105, §§ 4º e 5º, do Decreto distrital nº 44.330/2023, que assim dispõe:

Art. 105.

[...]

§ 4º A pesquisa de preços poderá ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, hipótese em que a estimativa de preços será extraída das propostas efetivamente ofertadas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a seleção observará o critério do menor preço, respeitados os requisitos de qualidade e habilitação exigidos no instrumento convocatório ou no Termo de Referência.

A adoção dessa sistemática mostra-se juridicamente adequada às circunstâncias do caso, na medida em que a especificidade do objeto (solução integrada composta por dois componentes de fornecimento e instalação conjunta e indissociável), somada à baixa expressão econômica da contratação, justifica a simplificação do rito, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a nova sistemática foi implementada com ampla consulta ao mercado, mediante o envio formal de 31 solicitações de propostas a fornecedores do ramo, o que atende ao dever de ampliar, dentro do possível, o universo de participantes, mesmo em contratação direta.

3.3. Do enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A contratação segue enquadrada como dispensa de licitação em razão do valor, na forma do art. 75, inciso

II, da Lei nº 14.133/2021. Impende destacar, quanto ao limite legal, que o Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, fixou os novos valores aplicáveis às hipóteses de contratação previstas na Lei nº 14.133/2021, dentre eles o teto de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para a dispensa prevista no inciso II do art. 75.

Sob esse parâmetro, verifica-se que o valor estimado da contratação, no montante de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), permanece significativamente inferior ao teto legal vigente, consolidando o adequado enquadramento da despesa na hipótese de dispensa em razão do valor.

Registre-se, ainda, que a Declaração DPDF/SUAG (207379391), lavrada pela Subsecretaria de Administração Geral em atenção ao § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e ao § 1º do art. 234 do Decreto distrital nº 44.330/2023, atesta a inexistência de fracionamento indevido de despesa, elemento indispensável ao enquadramento legítimo da contratação na modalidade pretendida.

3.4. Do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 223 do Decreto Distrital nº 44.330/2023

A contratação direta, ainda que promovida sob a sistemática do art. 105, §§ 4º e 5º, do Decreto distrital nº 44.330/2023, permanece submetida aos requisitos gerais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 223 do referido decreto regulamentar. À luz da documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte quadro:

Requisito	Documento correspondente
Indicação do dispositivo legal aplicável	Termo de Referência, item 3, 208838831
Documento de formalização de demanda	DFD nº 7/2026, 204940126
Estudo Técnico Preliminar	Facultado, nos termos do art. 66, inciso I, do Decreto 44.330/2023. Não se aplica
Análise de riscos	Análise de DPDF/SUAG/UNILOG/DISEG/GETRAN, 204717567
Termo de referência	Termo de Referência, 208838831
Estimativa de despesa	Mapa Comparativo de Preços, 211290924
Parecer jurídico	Presente manifestação e Parecer Técnico nº DPDF/DPG/ASSEJUR 207957984
Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários	Disponibilidade Orçamentária, 212012569
Razão da escolha do contratado	Menor preço, conforme DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC, 211403631
Justificativa de preço	Mapa Comparativo de Preços e propostas comerciais anexa
Declaração de não caracterização de fracionamento de despesa	Declaração DPDF/SUAG, 207379391
Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima	Documentação da empresa BF PRODUTOS LTDA, 211426
Consulta às empresas suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública do DF	Constante da Habilitação BF PRODUTOS LTDA, 211426
Autorização do ordenador de despesa (art. 223, inciso II, do Decreto distrital nº 44.330/2023)	Termo de Aprovação nº 16/2026 (necessária atualização), 211426
Autorização da autoridade competente (art. 239, inciso VIII, do Decreto distrital nº 44.330/2023)	Decisão nº 698/2026 - DPDF/DPG (necessária atualização), 211426

A análise do quadro acima demonstra que a instrução processual encontra-se, sob o enfoque jurídico-formal, substancialmente aderente às exigências da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto distrital nº 44.330/2023, ressalvada, tão

somente, a necessidade de atualização dos atos autorizativo, dado que os já constantes dos autos foram lavrados para o procedimento anterior (Dispensa Eletrônica nº 08/2026, valor de R\$ 16.348,00), o que impõe sua renovação ante a alteração da sistemática de seleção adotada e do valor estimado da despesa (agora fixado em R\$ 20.300,00).

3.5. Da habilitação da empresa selecionada

A documentação de habilitação da empresa BF PRODUTOS LTDA, 211426480, contempla, a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, nos termos do art. 62, inciso II, e do art. 68, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que, tratando-se de dispensa em razão do valor, resta legalmente dispensada a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 254, caput, do Decreto distrital nº 44.330/2023.

3.6. Do instrumento contratual

Conforme já ressaltado no Parecer Técnico nº 164/2026 e mantido no Termo de Referência nº 47/2026, o instrumento contratual será substituído por Nota de Empenho, na forma do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, medida que se coaduna com a natureza da despesa (aquisição com entrega imediata e integral) e com o valor envolvido, sem prejuízo do dever de fiscalização e recebimento nos termos regulamentares.

Diante do exame realizado, recomenda-se a adoção das seguintes providências, sem prejuízo daquelas de igual sentido consignadas na Nota Técnica nº 26/2026 - DPDF/DCI (212139757):

4. RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS

Recomendação nº 01. Renovar a autorização do ordenador de despesa, a que se refere o art. 223, inciso II, do Decreto distrital nº 44.330/2023, mediante lavratura de novo Termo de Aprovação alinhado ao valor estimado atual de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), à nova sistemática de seleção adotada e à empresa selecionada;

Recomendação nº 02. Renovar a autorização da autoridade competente, prevista no art. 239, inciso VIII, do Decreto distrital nº 44.330/2023, formalizando nova Decisão do Defensor Público-Geral que expressamente contemple o novo valor da despesa e a nova sistemática procedimental, em substituição ou complemento à Decisão nº 698/2026 (209177528), que se referia ao procedimento anterior;

Recomendação nº 03. Previamente à emissão da Nota de Empenho, aferir a vigência das certidões de habilitação da empresa selecionada, exigindo-se, se necessário, a apresentação de documentação atualizada.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitando-se a análise aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica opina pela inexistência de óbice jurídico à contratação de Solução Integrada de Proteção, Vedação e Carga para Caçamba, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Decreto federal nº 12.807/2025 e o Decreto distrital nº 44.330/2023, no valor estimado de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer.

É o parecer.

À superior consideração.

Brasília/DF, data conforme registro de assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIA ALDENIR CARNEIRO SILVA - Matr.0231531-9, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 31/08/2026, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212688557** Código CRC: **96FDDCF6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 310 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

Telefone(s): 3550-5959

Sítio - www.defensoria.df.gov.br

Nota Técnica N.º 26/2026 - DPDF/DCI

Brasília-DF, 24 de agosto de 2026.

Exma. Chefe da Assessoria Jurídica,

Assunto: Análise de processo pelo DCI.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de análise acerca da conveniência e regularidade da adoção de novo procedimento para contratação de objeto anteriormente submetido à Dispensa Eletrônica, a qual restou fracassada em razão da ausência de proposta válida apta à celebração da contratação.

1.2. Conforme informado nos autos, foi sugerida a realização de novo procedimento de contratação direta, observando-se a sistemática prevista no art. 105, §§ 4º e 5º, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, possibilitando a realização concomitante da pesquisa de preços e da seleção da proposta mais vantajosa mediante solicitação formal de cotações a fornecedores especializados, considerando a especificidade do objeto.

2. RELATO

2.1. Com base nas documentações acostadas aos autos, e considerando a análise inserta na Nota Técnica N.º 23/2026 - DPDF/DCI - Doc. SEI/GDF 207542225, complementarmente, foram identificados os seguintes pontos de verificações:

ITEM	PONTO A VERIFICAR	S, N, EP, NA	COMENTÁRIO	DOC SEI Nº
1	Consta justificativa da necessidade administrativa ?	S	Item 2 do Termo de Referência n.º 47/2026 - DPDF/SUAG/UNILOG/DCC/GCC	Doc. SEI/GDF 208838831
2	Consta demonstração do fracasso da Dispensa Eletrônica anteriormente realizada ?	S	Relatório da Dispensa nº 8/2026.	Doc. SEI/GDF 210331047

3	Consta justificativa técnica para adoção da sistemática prevista no Decreto Distrital nº 44.330/2023 ?	S	Despacho - DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC/GECOND	Doc. SEI/GDF 210058117
4	Consta comprovação da consulta a fornecedores do ramo pertinente ?	S	Pesquisa de Preços	Doc. SEI/GDF 211289549
5	Consta demonstração da compatibilidade dos preços obtidos com os valores praticados no mercado; ?	S	Mapa Comparativo de Preços - DPDF/SUAG/UNILIC/DIAPRO/GERPR	Doc. SEI/GDF 211290924
6	Consta declaração de disponibilidade orçamentária, devidamente atualizada ?	S	Disponibilidade Orçamentária n.º 358/2026 - DPDF/SUAG/UNIORC/DIORC/GEORC	Doc. SEI/GDF 212012569
7	Consta dos autos análise quanto à inexistência de fracionamento de despesa ?	S	Declaração - DPDF/SUAG	Doc. SEI/GDF 207379391
8	Consta documentação de habilitação mínima do futuro contratado ?	S	Relação Habilitação	Doc. SEI/GDF 211426480
9	Consta autorização da autoridade competente, conforme Inciso VIII do art. 239 do Decreto 44.330/2023 (Atualizada)?	N	Incluir aos autos à Decisão ou equivalente, devidamente atualizado.	

10	Consta autorização do ordenador de despesa em atendimento ao disposto no art. 223, II, do Decreto Distrital nº 44.330/2023 (Atualizada)?	N	Incluir aos autos o Termo de Aprovação, devidamente atualizado.	
LEGENDA: S = SIM , N = NÃO , EP = EM PARTE , NA =NÃO APLICÁVEL				

3. CONCLUSÃO

3.1. Ressalta-se que o fracasso da Dispensa Eletrônica constitui justificativa plausível para adoção de estratégia alternativa de contratação, conforme motivação constante dos autos. Nesse sentido, a análise de conformidade processual exarada por este DCI/DPDF tem caráter procedimental, opinativo e não vinculativo, tendo por objetivo, subsidiar a avaliação do ordenador de despesa, na qual recomenda-se:

3.1.1. - Diante das novas análises, Incluir aos autos a atualização das seguintes autorizações:

(Item - 10) do ordenador de despesa em atendimento ao disposto no art. 223, II, do Decreto Distrital nº 44.330/2023; e,

(Item - 9) da autoridade competente, conforme Inciso VIII do art. 239 do mesmo Diploma Legal.

3.2. Diante do exposto, verifica-se, nos termos da Portaria nº 412/2024 - DPDF, inexistir óbice à continuidade da contratação em tela, ressalvadas as recomendações exaradas por este DCI/DPDF, e para as que porventura sobrevenham da análise do ato administrativo pela insigne Assessoria Jurídica - DPDF/DPG/ASSEJUR.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS CARVALHO - Matr.0242053-8, Diretor(a) do Departamento de Controle Interno**, em 24/08/2026, às 21:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 Código Verificador: **212139757** Código CRC: **296A4E8A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 219 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF
 Telefone(s): 2196-4309
 Sítio - www.defensoria.df.gov.br

Autorização n.º 50/2026 - DPDF/DPG

O Procedimento Administrativo n.º 00401-00009882/2026-11, tem por objeto à contratação de Solução Integrada de Proteção, Vedação e Carga para Caçamba (composta por Protetor de Caçamba e Capota Alta em Alumínio/rígida, fornecidos e instalados de forma conjunta e indissociável), mediante Dispensa de Licitação, destinada ao veículo automotor tipo caminhonete, marca/modelo Mitsubishi Triton GL-MT, ano/modelo 2026/2027, cabine dupla, tração 4x4, 5 portas, a diesel, pertencente à frota oficial da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, em conformidade com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência 47 (208838831), no valor estimado atual de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

Os autos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica, que, por meio do Parecer Técnico n.º 210/2026 - DPDF/DPG/ASSEJUR (doc. SEI n.º 212688557), manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida, opinando de forma conclusiva pela viabilidade jurídica da dispensa.

Diante da manifestação favorável do Ordenador de Despesas, consubstanciada na Autorização n.º 17/2026 - DPDF/SUAG (doc. SEI n.º 213841530), em que se atestou o cumprimento das recomendações constantes no Parecer Técnico n.º 210/2026, AUTORIZO a realização da despesa por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO ROSSANO ALVES - Matr.0183769-9, Defensor(a) Público(a)-Geral**, em 11/09/2026, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **213964557** Código CRC: **E7F8A5FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

Telefone(s): 3550-6124

Sítio - www.defensoria.df.gov.br